



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07854/15

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francisco Gomes de Araújo e outro

Interessadas: Luzia Paulino de Araújo e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação dos atos enseja as concessões de registros e o arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02188/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Luzia Paulino de Araújo e à pensão temporária outorgada pela referida entidade securitária à jovem Juliana Bezerra de Queiroz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.

b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07854/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Luzia Paulino de Araújo e da pensão temporária outorgada pela referida entidade securitária à jovem Juliana Bezerra de Queiroz.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 64/65, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Josué Bezerra de Queiroz, Coveiro, matrícula n.º 0010706, falecido em 15 de maio de 2014; b) as publicações dos feitos processaram-se no Diário Oficial do Município de Cajazeiras/PB, de 06 de junho de 2014; c) a fundamentação foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da extinta DIAPG destacaram a necessidade de apresentação da sentença judicial comprobatória do vínculo de união estável entre a pensionista vitalícia, Sra. Luzia Paulino de Araújo, e o servidor falecido, Sr. Josué Bezerra de Queiroz.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo antigo e pelo atual Diretor Presidente do IPAM, respectivamente, Sr. Francisco Gomes de Araújo, fls. 80/87, e Sr. Armando Viana Leite, fls. 99/104, os analistas desta Corte, fls. 90/91 e 110/111, em sua última manifestação, fls. 110/111, atestaram o envio da decisão judicial de reconhecimento da união estável, fls. 100/101, e da certidão demonstrativa do trânsito em julgado da referida deliberação. Deste modo, pugnaram pelo registro dos atos concessivos das pensões *sub examine*, fl. 58.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos atos concessivos, fl. 58, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07854/15

Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo), em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios (Sra. Luzia Paulino de Araújo e jovem Juliana Bezerra de Queiroz), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, para a Sra. Luzia Paulino de Araújo, e art. 40, § 7º, inciso II, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, para a jovem Juliana Bezerra de Queiroz), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 09:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO